

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em <u>25/11/19</u>	

REQUERIMENTO Nº 228/2019

Solicita informações sobre a possibilidade de o Poder Executivo instituir através de Lei, Programa Municipal para fornecimento de Leite à Idosos carentes, a exemplo do que é feito em outras cidades.


Alcir Raysel
2.º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que muitos Municípios brasileiros possuem Programas de distribuição de leite que têm entre seus beneficiados, além das crianças, idosos carentes acima de 60 anos, visando oferecer a essas pessoas um complemento alimentar seguro e de alto valor nutritivo.

Considerando que nosso Município possui muitos idosos que poderiam e gostariam de se beneficiar de um Programa dessa natureza, pois estão enquadrados na situação de baixa renda e necessitam de um cuidado especial na alimentação, já que a melhoria na nutrição ajuda a evitar diversos problemas de saúde.

Posto isto, José Luiz da Silva César, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Existe a possibilidade de o Poder Executivo Municipal instituir Programa para fornecimento de leite a idosos carentes acima de 60 anos?
2. Em caso positivo informar a data prevista para que o referido programa entre seja posto em vigor.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

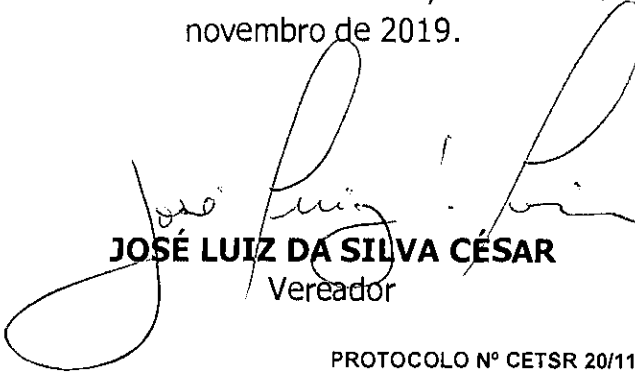


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

3. Em caso negativo justifica.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 20 de novembro de 2019.


JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 20/11/2019 - 14:18 8355/2019 /cmj-

Ficha informativa**DECRETO Nº 45.014, DE 28 DE JUNHO DE 2000**

Altera o Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1999, que instituiu o Projeto Estadual do Leite "Vivaleite"

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º - O artigo 2º do Decreto n.º 44.569, de 22 de dezembro de 1999, que instituiu o Projeto Estadual do Leite "Vivaleite", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2.º - O Projeto Estadual do Leite 'Vivaleite' é destinado ao atendimento às crianças carentes de 6 (seis) meses até 6 (seis) anos de idade e às pessoas idosas de baixa renda com idade superior a 60 (sessenta) anos, mediante a distribuição gratuita de leite fluido pasteurizado, com teor de gordura mínimo de 3% (três por cento) e enriquecido com Ferro (Fe) e Vitaminas A e D.

§ 1.º - Serão beneficiadas com o Projeto Estadual do Leite 'Vivaleite' as crianças e as pessoas idosas cujas famílias tenham renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 2.º - Terão prioridade no atendimento as crianças de 6 (seis) a 23 (vinte e três) meses de idade e as pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 3.º - Respeitadas as prioridades previstas no parágrafo anterior, serão atendidas, preferencialmente, as crianças de famílias cujo chefe encontrar-se desempregado e aquelas cuja mãe for o arrimo de família, assim como os idosos portadores de doenças crônicas ou que necessitem do uso contínuo de medicamentos." (NR)

Artigo 2.º - O modelo de convênio a que se refere o parágrafo único do artigo 6.º do Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1999, fica substituído pelo modelo constante do Anexo deste decreto.

Artigo 3.º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 2000.

MÁRIO COVAS

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de junho de 2000.

Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o Município de , objetivando a execução do Projeto Estadual do Leite "Vivaleite".

Aos de de , o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, neste ato representada pelo seu Titular, João Carlos de Souza Meirelles, devidamente autorizado, nos termos do Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 45.014, de 28 de junho de 2000, doravante denominada SECRETARIA, e o Município de , aqui representado pelo Prefeito Municipal, , devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º de de de , ora designado simplesmente MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente Convênio para os fins e mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Convênio tem por objetivo a conjugação de esforços entre os partícipes para a distribuição gratuita de leite fluido pasteurizado no Município de , com observância das regras de prioridade e preferência estabelecidas no Projeto Estadual do Leite "Vivaleite", instituído pelo Decreto 44.569, de 22 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto n.º 45.014, de 28 de junho de 2000.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações

I - Constituem obrigações comuns dos partícipes:

- a) colaborar, acompanhar, supervisionar, avaliar e divulgar a implantação e o desenvolvimento das ações decorrentes do presente Convênio;
- b) fazer menção ao presente Convênio sempre que for divulgado o andamento ou os resultados dos trabalhos nele previstos;
- c) assegurar o cumprimento das disposições do Decreto n.º 44.569, de 22 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto n.º 45.014, de 28 de junho de 2000, e das normas estabelecidas por Resolução do Secretário de Agricultura e Abastecimento;
- d) assegurar o cumprimento dos termos e disposições legais em vigor, atinentes à espécie, principalmente a Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores;
- e) participar da Comissão Municipal responsável pela execução do Convênio, composta de 1 (um) representante de cada partícipe e 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Constituem obrigações da SECRETARIA:

- a) entregar ao Município, através de empresa contratada como fornecedora do produto na região, no mínimo 3 (três) vezes por semana, em locais determinados pela Prefeitura, a cota equivalente a litros de leite/dia, perfazendo o total mensal de litros de leite;
- b) proceder à supervisão e à fiscalização do Projeto, através da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios, do fornecimento do leite ao MUNICÍPIO, conforme os termos deste Convênio e o contrato, assinado entre a SECRETARIA e a empresa fornecedora do produto;
- c) proceder a avaliações periódicas do Convênio;

III - Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- a) realizar o cadastramento das pessoas beneficiárias do Projeto Estadual do Leite "Vivaleite", residentes no território municipal, que preencham as condições estabelecidas no Decreto n.º 44.569, de 22 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto n.º 45.014, de 28 de junho de 2000, e em Resolução do Secretário de Agricultura e Abastecimento;
- b) efetuar o controle mensal dos beneficiários, atualizando o cadastro quanto ao rendimento familiar e à idade;
- c) definir o órgão do Município encarregado do Projeto e indicar, por escrito, o seu responsável e local de instalação;
- d) distribuir a cota de litros de leite recebida para os beneficiários cadastrados, obedecendo às regras de prioridade e preferências estabelecidas no Projeto Estadual do Leite "Vivaleite", fixadas no Decreto n.º 44.569, de 22 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto n.º 45.014, de 28 de junho de 2000;
- e) permitir a verificação, pela SECRETARIA, de toda a operação de distribuição, bem como das fichas cadastrais e documentos comprobatórios;
- f) afixar, nos locais de cadastramento e distribuição, a lista dos beneficiários, os critérios e horários estabelecidos para a entrega do leite, assim como cartazes indicativos do Projeto, a serem fornecidos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- g) fazer o acompanhamento nutricional mensal das crianças beneficiadas pelo Projeto do Leite, através da curva de crescimento, com supervisão de profissionais da área de saúde, com o envio periódico de informações sobre os resultados alcançados;
- h) enviar relatório bimensal sobre o desenvolvimento do Projeto, conforme modelo instituído pela Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios, da Secretaria de Agricultura e

Abastecimento, elaborado pela Comissão Municipal nos termos do parágrafo único do artigo 7.º do Decreto 44.569, de 22 de dezembro de 1999.

CLÁUSULA TERCEIRA **Da Denúncia e da Rescisão**

O presente Convênio poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por desinteresse consensual ou unilateral, nessa última hipótese mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, bem como rescindido por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal.

Parágrafo único - Na hipótese de denúncia por parte da Prefeitura Municipal, esta deverá fornecer, dentro do prazo acima estipulado, dados que permitam à Secretaria de Agricultura e Abastecimento dar continuidade ao atendimento dos beneficiários do Projeto.

CLÁUSULA QUARTA **Do Valor**

O valor do presente Convênio corresponde às despesas ordinárias alocadas no orçamento-programa de cada partícipe, atinentes a gastos com pessoal e material de consumo.

CLÁUSULA QUINTA **Da Vigência**

O prazo de vigência deste Convênio é de () ano(s), a contar da data de sua assinatura, prorrogável, mediante aditamentos, observado o período máximo de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA SEXTA **Do Foro**

Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do presente Convênio, com renúncia expressa de qualquer quer outro, por mais privilegiado que seja. E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente Convênio em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo.

JOÃO CARLOS DE SOUZA MEIRELLES
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

2. _____

Nome:

RG:

NIXON RICHARD CICONATO,

Vereador abaixo assinado, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte

PROJETO DE LEI N° 07/2006

Súmula - Institui o Programa Leite para a Terceira Idade, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal da Assistência Social, para distribuição de leite pasteurizado para os idosos de baixa renda do Município de Porecatu e dá outras providências.

Artigo 1° - Implanta a presente Lei, no território municipal de Porecatu, o Programa Leite para a Terceira Idade cujo objetivo é realização de distribuição de leite pasteurizado para as pessoas idosas de baixa renda moradoras do Município.

Artigo 2° - Fica a cargo do Poder Executivo municipal a implantação e a execução do Programa Leite para a Terceira Idade, através da Secretaria Municipal de Assistência Social nos moldes apresentados nesta Lei.

TÍTULO PRIMEIRO
DO PROGRAMA LEITE PARA A TERCEIRA IDADE

Artigo 3º - O Programa Leite para a Terceira idade será implementado em duas fases distintas, sendo a primeira, a fase de implantação do sistema e a segunda, sua fase executiva.

CAPÍTULO PRIMEIRO IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Artigo 4º - A implantação do Programa dar-se-á por meio da atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social que procederá à confecção de um Cadastro Geral de todas as pessoas idosas residentes no território do Município, que aparentemente preencham os requisitos exigidos para a participação no programa.

Artigo 5º - Após o levantamento preliminar, as pessoas cadastradas SERÃO convocadas a comprovar através da apresentação de documentos ou de qualquer meio de prova idôneo a satisfação dos requisitos exigidos para a inscrição e participação no Programa Leite para a Terceira Idade.

CAPÍTULO SEGUNDO REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Artigo 6º - São requisitos mínimos para a inscrição e participação no Programa Leite para a Terceira Idade do Município de Porecatu:

I - Ser o requerente pessoa idosa e comprovadamente carente.

Parágrafo 1º- Serão consideradas pessoas idosas aquelas que contarem, na data da publicação da presente Lei, no mínimo, com 60 (sessenta) anos de idade, sejam ou não titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais, comprovada a idade pela apresentação de documento original de identidade ou outro com mesma força probante.

Parágrafo 2º- Serão consideradas pessoas comprovadamente carentes aquelas que, cumprido o requisito mínimo de idade do parágrafo

anterior, comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Parágrafo 3º- Para os efeitos do disposto no caput do parágrafo 2º supra, entende-se como família o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto constituído por:

a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

b) os pais;

c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

Parágrafo 4º- Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Parágrafo 5º- A participação no presente programa cessará no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

Parágrafo 6º- A participação será cancelada quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

CAPÍTULO SEGUNDO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Artigo 7º- A execução do Programa, após finda a fase de implantação, também de responsabilidade do Poder Público Municipal por meio da Secretaria da Assistência Social, consistirá na distribuição diária de 01 (um) litro de leite pasteurizado por pessoa cadastrada e beneficiária do programa implantado por esta Lei.

Parágrafo 1º- Em famílias que contiverem mais de uma pessoa que preencha os requisitos exigidos para participação neste Programa, a

entrega será limitada a, no máximo, 2 (dois) litros de leite pasteurizado por dia.

Parágrafo 2º- A entrega do leite dar-se-á em local estabelecido pela Prefeitura Municipal durante os dias úteis da semana, sendo permitida a entrega antecipada das quantias discriminadas para cada beneficiário quando, no decorrer da semana, houver algum dia feriado estabelecido por lei nacional ou municipal, a critério do Poder Público.

TÍTULO SEGUNDO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º - Os recursos necessários à implementação e execução do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - A fim de diminuir o impacto orçamentário causado por sua implantação, fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias com a iniciativa privada a fim de obter patrocinadores ao sistema.

Artigo 10 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2006.

Nixon Richard Ciconato
Vereador

Apoiamento:

JUSTIFICATIVA

Todos somos conhecedores das dificuldades econômico-financeiras de grande parte da população brasileira. Em Porecatu esta realidade não foge à regra.

Analisando as condições de grande parte da população porecatuense, em virtude de nossa economia apresentar-se grandemente concentrada em atividades rurais, é fácil perceber o aumento do número de pessoas que vêm enfrentando dificuldades em obter o necessário ao seu sustento e o de seus familiares.

Esta situação, ainda, passa a atingir níveis calamitosos posto em foco as pessoas idosas que, incapacitadas pela idade para o desempenho de atividades remuneradas, às vezes não têm como certo o alimento para o dia.

Mostra-se, infelizmente, como um mal necessário, a necessidade de o Estado assumir políticas visando o combate à miséria e a promoção da redução das desigualdades sociais, não se mostrando destituído de propósito trazer a Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 137, inc. V, dispositivo este em perfeita sincronia com os mais modernos diplomas legais (tais como o Estatuto do Idoso), onde assegurada a proteção e o amparo à velhice.

No intuito de contribuir com mais um instrumento a ser utilizado neste combate e, ainda, visando a proteção às pessoas idosas carentes do Município de Porecatu, assim como o estímulo à organização e qualificação do segmento agroindustrial leiteiro local, é que se apresenta este projeto de lei para a devida apreciação e votação pelos nobres pares.

Nixon Richard Ciconato

Vereador